



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600849-28.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: MARIA MARLENE NOGUEIRA KAILER - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO
CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º
GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE
INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10.
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER
PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A
FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA MARLENE NOGUEIRA KAILER, não eleita ao cargo de vereador de Arroio do Sal, contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 de MARIA MARLENE NOGUEIRA KAILER, candidata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao cargo de vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira no município de Arroio do Sal.

Ainda, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45915338), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45915336), conforme fundamentação da sentença (ID 45915339):

(...) Analisando a documentação contida nos autos, verifico que a candidata não logrou êxito em comprovar a totalidade do uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando inconsistência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), situação deveras grave e em desacordo com o artigo 64, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O artigo 60, §8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 determina de forma expressa a necessidade de que a comprovação de gastos eleitorais com a apresentação do respectivo documento fiscal.

Mesmo intimada para corrigir a omissão do documento fiscal, a candidata apenas peticionou sem juntar documentação idônea para comprovar seu gasto eleitoral com recursos públicos.

Em verdade, sequer é possível verificar se o lançamento avisado tendo como beneficiária "ANGELA PEREIRA" seria passível de pagamento com uso de recurso FEFC.

Veja-se que o uso de recursos públicos determina a ampla possibilidade de controle por parte da população e da Justiça Eleitoral, o que foi impedido por parte da prestadora de contas ao não incluir todos os dados no documento fiscal respectivo para comprovação dos seus gastos com recursos públicos de forma correta e precisa.

Trata-se, portanto, de irregularidade grave que compromete a lisura das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), na forma dos artigos 74, inciso III e 79, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, é medida que se impõe.

Restou verificado que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas pela legislação vigente, porém existindo irregularidade grave que compromete a consistência e a regularidade da prestação de contas apresentada, cabe a desaprovação das contas.

Frise-se que o julgamento das contas apresentadas está restrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, de acordo com o previsto no artigo 75 da Resolução TSE n. 23.607/19.

No recurso (ID 45915345), a candidata pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, alegando que o pagamento foi destinado à prestadora de serviço, porém “está tendo dificuldade para localizar” o contrato; que não agiu com má-fé; que o gasto não constitui fraude ou desvio de recursos; e que a desaprovação “fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

A recorrente não comprovou adequadamente despesa realizada com recursos do FEFC, uma vez que não apresentou documento relacionado ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pagamento, como nota fiscal ou contrato, conforme exige a Res. TSE nº 23.670/19¹. A argumentação de boa-fé não é suficiente para afastar a irregularidade.

Não obstante, impõe-se considerar no julgamento do caso concreto que essa irregularidade alcança **valor (R\$ 500,00) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização** (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504² - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas**. Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas,

¹ Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

² Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantida a determinação de recolhimento de **R\$ 500,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN